

PROCESSO Nº:	@CON 22/00205311
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Grão Pará
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Grão-Pará Henrique Lapa Lunardi – Prefeito Municipal
ASSUNTO:	Consulta acerca das repercussões da implementação do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério em relação ao limite de gastos com despesas de pessoal previsto na Lei Complementar nº 101/2000.
RELATOR:	Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 3 - DGO/CCGE/DIV3
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/WWD - 1085/2022

I. EMENTA

CONSULTA. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. PORTARIA MINISTERIAL. ATUALIZAÇÃO ANUAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. LEGALIDADE. PRAZO PARA RETORNO AO LIMITE.

A aplicação do piso nacional dos professores previstos na Lei Federal nº 11.738/08 é obrigatória pelos entes federativos, nos termos e critérios por este Tribunal de Contas e pelo Supremo Tribunal Federal, cabendo aos gestores, no caso de eventual extração dos limites de despesas com pessoal decorrente da concessão do índice de atualização, tomarem às providências necessárias nos prazos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) para o retorno do percentual ao limite legal estabelecido (inteligência do Prejulgado nº 2147 e da nº ADI 4167).

II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de consulta formulada pelo Prefeito Municipal do município de Grão-Pará, Sr. Hélio Alberton Júnior, protocolada sob nº 9849/2022, pela qual solicita orientação por parte deste Tribunal de Contas sobre as repercussões da implementação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério diante do eventual descumprimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O questionamento apresentado, após contextualização dos fatos, contingências existentes e ponderações quanto a aplicação imediata da lei, foi apresentado nos seguintes termos (f. 10):

[...] a fim de elucidar o entendimento sobre a Legalidade de aplicar o reajuste para os professores, conforme determina a Lei nº 11.738/08 c/c a portaria 67, mesmo na eventualidade de ocasionar a extração do índice de gastos com pessoal acima do limite legal permitido, máxime pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

Após autuação, a Coordenação de Jurisprudência deste Tribunal de Contas emitiu a Informação SEG nº 60/2022, relacionando os prejulgados que tenham relação com a matéria em discussão, que já tenham respondido ao questionamento e/ou possam eventualmente auxiliar na elucidação da dúvida.

A Diretoria de Contas de Governo – DGO - emitiu Relatório nº 1097/2022 (fls. 18-27) opinando pelo conhecimento da consulta, sugerindo ao final a edição de prejulgado.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer MPC/AF/1721/2022 (fls. 28-33) acompanhando a manifestação da área técnica, sugerindo ao final determinar que nas futuras consultas o Prefeito Municipal faça constar o parecer jurídico exigido pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Assim vieram os autos conclusos a este Relator.

III. DISCUSSÃO

Inicialmente registro que a matéria da presente consulta é de competência deste Tribunal de Contas, trata de questão em tese sobre interpretação e conflito de normas, assim como foi feita por agente público legitimado, nos termos do inciso I e *caput* do artigo 103 da Resolução nº TC-06/2001¹.

¹ Art. 103. O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:
I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;
[...]

Quantos aos requisitos objetivos previstos no artigo 104 da Resolução nº TC-06/2001², a Diretoria de Contas de Gestão destacou a ausência do parecer jurídico ou técnico exigido, opinando ao final que seria possível dispensar o parecer jurídico e responder, em tese, o questionamento apresentado, em razão da relevância da matéria, da função orientadora e pedagógica dos Tribunais de Contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Analizando o contexto apresentado, verifico que a narrativa apresentada traz elementos importantes para dirimir as dúvidas do conselente, que a meu entender, não se restringem ao Município de Grão-Pará.

Neste sentido, utilizando-me da prerrogativa prevista no §2º do artigo 104 da Resolução nº TC-06/2001³, diante da relevância jurídica e da repercussão da matéria no âmbito do Estado e de todos os municípios catarinenses, dispenso a apresentação de parecer técnico ou jurídico e **considero atendidos os requisitos de admissibilidade.**

Quanto **ao mérito**, avaliou a Diretoria de Contas de Governo – DGO – que este Tribunal de Contas anteriormente já havia se manifestado sobre a matéria nos julgados nº 2147, 2292 e 2302, reiterando que no julgamento da ADI 4167 o Supremo Tribunal Federal assentou que não há violação ao princípio federativo com a regulamentação anual do valor do piso nacional pelo Ministério da Educação.

Concluiu a área técnica assim:

Desta forma, salienta-se que o município, na eventual extração dos limites de despesas com pessoal proveniente da concessão do reajuste

² Art. 104. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

[...]

V - ser instruída com parecer da assessoria técnica ou jurídica, se existente, da entidade a que se vincula a autoridade conselente.

[...]

³ Art. 104. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

[...]

§ 2º. O Relator ou o Tribunal Pleno, diante da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da Administração Pública, poderá determinar o seguimento do feito mesmo não estando preenchidos todos os requisitos de admissibilidade.

legal (LEI Nº 11.738/08) aos professores, dada a própria exceção da Lei Complementar 101/2000 - LRF, a ADI 4.167 do STF e os julgados 2147, 2292 e 2302 desta corte, não se mostra ilegal. Entretanto, a concessão de direito derivado de determinação legal não dispensa o cumprimento integral das exigências de natureza orçamentária e financeira estabelecidas no art. 169 da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco afasta as vedações previstas nesta última para a expansão de despesas com pessoal em cenário de extração do limite de gastos.

Neste sentido, entende-se que a presente consulta possa ser respondida nos seguintes termos:

A eventual extração dos limites de despesas com pessoal, proveniente da concessão do reajuste legal (LEI Nº 11.738/08) aos professores, dada a própria exceção da Lei Complementar 101/2000 - LRF, da ADI 4.167 do STF e dos julgados 2147, 2292 e 2302 desta corte, não se mostra ilegal. Entretanto, a concessão de direito derivado de determinação legal não dispensa o cumprimento integral das exigências de natureza orçamentária e financeira estabelecidas no art. 169 da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco afasta as vedações previstas nesta última para a expansão de despesas com pessoal em cenário de extração do limite de gastos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se por acompanhar as conclusões da análise da área técnica, ressaltando o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas do Paraná no Acórdão nº 1011/2021⁴, e ao final sugerindo determinação para que nas consultas futuras o município encaminhe o devido parecer técnico/jurídico exigido pelo Regimento Interno.

Acolho integralmente as manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas, uma vez que a matéria já foi objeto de análise por parte deste Tribunal de Contas e está consolidada no âmbito das unidades jurisdicionadas.

A revogação do critério de atualização pela nova lei do Fundeb em nada interfere no posicionamento anteriormente exarado por este Tribunal de Contas, uma vez que não cabe a este avaliar ou redefinir novo critério. Caso haja discordância pelo ente federativo, o questionamento deve ser realizado no âmbito administrativo, junto ao Ministério da Educação, que detém a competência para

⁴ Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/5/pdf/00356682.pdf>. Acesso em 05/12/2022.

aplicação da norma, ou na esfera judicial, em caso de extração dos limites interpretativos da norma.

Como bem salientado pela área técnica, não há impedimento para a concessão de revisão geral anual e/ou redefinição do piso nacional do magistério, pois são exceções à regra geral estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal, estando o município, em caso de descumprimento, submetido ao retorno aos limites legais nos prazos estabelecidos na própria norma.

Nestes termos, conheço da consulta e proponho o prejulgado apenas com alteração semântica dos termos sugeridos pela área técnica.

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

4.1. CONHECER da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos artigos 103 e 104 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

4.2. RESPONDER à Consulta ao Consulente nos seguintes termos:

4.2.1. A aplicação do piso nacional dos professores previstos na Lei Federal nº 11.738/08 é obrigatória pelos entes federativos, nos termos e critérios por este Tribunal de Contas e pelo Supremo Tribunal Federal, cabendo aos gestores, no caso de eventual extração dos limites de despesas com pessoal decorrente da concessão do índice de atualização, tomarem às providências necessárias nos prazos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) para o retorno do percentual ao limite legal estabelecido (inteligência do Prejulgado nº 2147 e da nº ADI 4167).

4.3. Com fundamento no §3º do artigo 105 do Regimento Interno (Resolução TC n. 06/2001), remeter por meio eletrônico os Prejulgados nºs. 2147, 2292 e 2302, também disponíveis no seguinte endereço: <http://www.tce.sc.gov.br/decisoes>.

4.4. Determinar ao Consulente que, em futuras consultas, encaminhe parecer de sua assessoria jurídica, atendendo ao previsto no inciso V do artigo 104 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

4.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam ao Consulente.

4.6. Determinar o arquivamento dos autos.

Florianópolis, em 05 de dezembro de 2022.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR